



PROCESSO Nº : 22003-5/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : JOSÉ ARI ZANDONA
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014**
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.467/2017

PEDIDO DE RESCISÃO. UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EXCLUSÃO DE IRREGULARIDADES APONTADAS NO ACÓRDÃO 292/2015-PC. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **pedido de rescisão com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo**, proposto pelo **Sr. José Ari Zandona**, em face do **Acórdão nº 292/2015-PC**, publicado em 17/12/2015, exarado no processo nº 2941-6/2014.

2. O Acórdão proferido nos autos das contas anuais de gestão aplicou ao Sr. José Ari Zandona multa de 55 UPFs/MT em razão de irregularidades e



determinação de restituição ao erário no montante de R\$ 591,42 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos).

3. O citado Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.030/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2014, gestão da Sra. Ismaili Oliveira Donassan, no período de 1º-1 a 4-4-2014, e dos Srs. José Ari Zandona, no período de 5-4 a 30-4-2014, e Ebenezel Darby dos Santos, no período de 1º-5 a 31-12-2014, sendo o Sr. Eleandro Machado da Veiga - contador; **determinando** à atual gestão que: **1)** cumpra as normas internas, convocando regularmente a Assembleia Geral Ordinária e o Conselho Fiscal, de acordo com o calendário e atribuições previstas no Estatuto Social, sob pena das contas subsequentes serem julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação das demais sanções ao responsável; **2)** normatize, de forma objetiva, os critérios e parâmetros para definição dos valores das contribuições das Câmaras associadas, sob pena das contas subsequentes serem julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação das demais sanções ao responsável; **3)** regulamente os procedimentos de aquisição de bens e serviços, observando no que couber, as regras da Lei nº 8.666/1993, sob pena das contas subsequentes serem julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação das demais sanções ao responsável; e, **4)** abstenha-se de contratar bens e serviços sem observar as regras da Lei nº 8.666/1993, sob pena das contas subsequentes serem julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação das demais sanções ao responsável; **determinando**, ainda, que as seguintes restituições de valores aos cofres públicos da UCMMAT: **a)** pelo Sr. José Ari Zandona: **R\$ 591,42** (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) referente pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento da contribuição previdenciária do mês 3/2014 (subitem 11.2.1); **b)** pelo Sr. Ebenezel Darby dos Santos: **R\$ 11.030,62** (onze mil, trinta reais e sessenta e dois centavos), sendo: **b.1)** R\$ 788,03 (setecentos e oitenta e oito reais e três centavos) decorrentes dos encargos pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos meses de 04, 08 e 09 de 2014 (subitem 11.2.1); **b.2)** R\$ 3.358,00 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais) de despesas não comprovadas (subitem 11.2.2); e, **b.3)** R\$ 6.884,59 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) relativos a gastos com combustíveis não comprovados (subitem 11.2.3); e, **c)** pela Sra. Ismaili Oliveira Donassan: **R\$ 1.830,06** (mil, oitocentos e trinta reais e



seis centavos) relativo a despesas de viagens não comprovadas (subitem 11.2.4); e, por fim, nos termos do artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269/2007, **aplicar** ao Sr. José Ari Zandona a **multa** de **55 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 11.1, 11.2.1, 11.3, 11.4 e 11.5; **aplicar** ao Sr. Ebenezer Darby dos Santos a **multa** de **77 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada um dos apontamentos descritos nos itens 11.1, 11.2.1, 11.2.2, 11.2.3, 11.3, 11.4 e 11.5; **aplicar** à Sra. Ismaili Oliveira Donassan a **multa** de **77 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT pelas irregularidades dos itens 11.1, 11.2.4, 11.3, 11.4 e 11.5 e 22 UPFs pelo item 11.9.1; **aplicar** ao Sr. Eleandro Machado da Veiga a **multa** de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 11.6.1 e 11.7. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão às Secretarias de Controle Externo, responsáveis pelas contas anuais dos exercícios de 2015 e 2016, para que inclua como ponto de controle de auditoria o cumprimento das determinações deste Tribunal, a respeito da obediência às normas estatutárias, à normatização do Sistema de Controle Interno, dos procedimentos administrativos e dos procedimentos de aquisição de bens e serviços. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

4. O interessado busca a desconstituição do referido *decisum* em razão de suposto descumprimento dos artigos 251 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. O Excelentíssimo Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, conhecendo o pedido de rescisão proposto, assim como conferindo efeito suspensivo requerido, nos termos do artigo 251, § 4º do Regimento Interno do TCE-MT (Documento Digital 9375/2017).

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da concessão de efeito suspensivo, tendo este *Parquet* de Contas se manifestado pelo conhecimento e pela homologação do efeito suspensivo concedido no Julgamento Singular nº 013/WJT/2017.



7. Em seguida, o Conselheiro Relator proferiu voto (Documento Digital 13650/2017) acolhendo o Parecer Ministerial 228/2017 (Documento Digital 10389/2017), tendo o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso se manifestado também pela concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão ora em análise, por meio do Acórdão nº 6/2017 (Documento Digital 114610/2017).

8. Em relatório técnico conclusivo, a equipe de auditoria opinou pela:

a) exclusão das seguintes irregularidades:

11.1 irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT -NB 99;

11.3 ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007) – EB 05;

11.4 não instituição do Sistema de Controle Interno – SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE nº 14/2017; e art. 20 da Resolução Normativa TCE nº 01/2007 – EB 01.

11.5 ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007) – EB 02.

b) manutenção da seguinte irregularidade:

11.2.1. Pagamento de juros no valor de R\$ 1.379,45 relativo ao recolhimento em atraso de encargos previdenciários – INSS,



que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário, conforme Súmula TCE nº 001/2013.

9. Em seguida vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do mérito do presente Pedido de rescisão.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

10. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

11. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

12. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a apresentação junto à petição inicial da decisão que pretende rescindir, bem como dos documentos essenciais ao conhecimento da causa.

13. No caso em análise, infere-se que o interessado observou os



pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, impondo-se, portanto, o conhecimento do presente Pedido de Rescisão por este Tribunal.

2.2 MÉRITO

14. Seguem sínteses do pedido do ora Rescindente, da posição da equipe de auditoria e a Manifestação Ministerial.

15. O Rescindente alega que foi condenado a pagar R\$ 591,42 e foi-lhe aplicado multa de 55 UPF-MT em razão de supostas irregularidades na sua gestão perante União das Câmaras Municipais do Estado do Mato Grosso (UCMMAT).

16. O Sr. José Ari Zandona, ora rescindente, alega que no ano de 2014, a UCMMAT teve três gestores com as seguintes penalidades constantes no processo de contas anuais de gestão nº 2941-6/2014:

a) Ismaili Oliveira Donassan, no período de 01/01 a 04/04/2014: restituição no valor de R\$ 1.860,06 relativo a despesas de viagens não comprovadas e a multa de 77 UPF-MT, sendo 11 UPF-MT pelas irregularidades 11.1, 11.2.4, 11.3, 11.4 e 11.5 e 22 UPF pelo item 11.9.1;

b) José Ari Zandona, ora requerente, no período de 5/4 a 30/4/2014: restituição de R\$ 591,42 referente pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de contribuição previdenciária do mês de 03/2014 e multa de 55 UPF-MT, sendo 11 UPF-MT para cada uma das irregularidades dos itens 11.1, 11.2.1, 11.3, 11.4 e 11.5;

c) Ebenezer Darby dos Santos, no período de 01/05 a 31/12/14: ... e multa de 77 UPF-MT, sendo 11 UPF-MT para cada apontamento um dos apontamentos descritos nos itens 11.1, 11.2.1, 11.2.2, 11.2.3, 11.3, 11.4 e 11.5.

17. A título de esclarecimento e melhor entendimento das irregularidades apontadas nesse processo, colaciona-se o trecho do acórdão rescindendo no qual são indicadas as numerações e as classificações das referidas irregularidades:



11.1 Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT -NB 99

11.1.1 A Administração da UCMMAT, no exercício de 2014, não fez convocação de Assembleia Geral Ordinária, em desconformidade com o art. 16 do Estatuto;

11.1.2 A Diretoria Executiva da UCCMAT não apresentou, conforme art. 23, inciso IV, do Estatuto, o relatório geral da associação para homologação da Assembleia Geral;

11.1.3 O Conselho Fiscal da UCMMAT não se reuniu ordinariamente, no exercício de 2014, contrariando art. 29, § 1º do Estatuto;

11.1.5 Os contratos firmados com os associados contemplam valores diversos sem especificação dos critérios adotados para diferenciação de contribuições associativas, em desacordo com o Princípio da isonomia (art. 5º, CF 88);

11.2 Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, Lei Complementar 101/2000) -JB 01

11.2.1 Pagamento de juros no valor de R\$ 1.379,45 relativo ao recolhimento em atraso de encargos previdenciários – INSS, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos públicos, ao erário, conforme Súmula TCE nº 001/2013;

11.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007) – EB 05;

11.3.1 Ineficiência dos procedimentos de controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos de forma individualizada.

11.4 Não instituição do Sistema de Controle Interno – SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE nº 14/2017; e art. 20 da Resolução Normativa TCE nº 01/2007 – EB 01.

11.4.1 Ausência de implantação do Sistema de Controle Interno mediante regulamentação interna da entidade.



11.5 ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007) – EB 02.

11.5.1 Ausência de normatização de rotinas e procedimento de controle de sistemas administrativos, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE MT (ART. 74 da Constituição Federal; ART. 10 da Lei complementar nº 269/2007 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

18. Em sua defesa, o Rescindente alega que a penalidade aplicada não considerou a responsabilização individual da conduta, representando, por conseguinte, manifesto erro de cálculo.

19. Ressalta que os outros dois gestores com as mesmas impropriedades do Rescindendo, com maior tempo de gestão e acumulando outras irregularidades mais graves tiveram punições mais leves considerando-se o todo.

20. Argumenta, ainda, o ora Rescindendo que para prevalecer a multa é imperativo que haja o dano, o prejuízo causado e a estipulação do causador, para se estabelecer o o valor da multa.

21. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria opinou pela:

a) **exclusão das irregularidades 11.1, 11.3, 11.4 e 11.5** constantes do Acórdão nº 292/2015-PC e das multas aplicadas respectivamente, em razão do disposto no texto da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, que busca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, orientando-se pela justiça, um dos relevantes valores estabelecidos no plano estratégico deste Tribunal;

b) **manutenção do achado 11.2.1 e da multa de 11 UPF aplicada.**
(grifo nosso)

23. O Ministério Público de Contas concorda integralmente com a equipe de auditores.



24. A Resolução Normativa nº 17/2010, ora colacionada, estabelece como parâmetro para aplicação de multa o princípio da razoabilidade:

Art. 2º. Atualizar, no Anexo Único desta Resolução, a classificação das irregularidades para apreciação das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010.

Parágrafo único. Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no caput, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, **razoabilidade**, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão. (grifo nosso)

25. Desta feita, não parece razoável a aplicação de multa ao gestor pelas irregularidades **11.2** (convocação de assembleia), **11.3** (falhas no controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos), **11.4** (inexistência de lei específica para a implantação do sistema de controle interno) e **11.5** (inexistência de normas estabelecendo as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos) constantes do acórdão nº 292/2015-PC, os quais necessitam de tempo para análise, estudo, discussões, tomada de decisões pela diretoria da entidade, pois são atos que se prolongarão pelas gestões futuras. Entende-se, assim, que não houve tempo hábil para implementar todos esses processos em se tratando de uma gestão que durou apenas 25 (vinte e cinco) dias.

26. Quanto à irregularidade referente ao pagamento de juros no valor de R\$ 1.379,45 relativo ao recolhimento em atraso de encargos previdenciários junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o mesmo argumento de que não houve tempo suficiente para sanar tal irregularidade não merece prosperar, pois o recolhimento de obrigações previdenciárias são meros atos de gestão.

27. Consultando-se os autos, constata-se que a data de vencimento das contribuições acima referidas é dia 20/04/2014, época em que o ora Rescindendo estava presidindo a União das Câmaras Municipais do Estado do Mato Grosso (UCMMAT), portanto, a responsabilidade pelo recolhimento das obrigações previdenciárias era do **Sr. José Ari Zandona**.



28. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende que foram cumpridos os requisitos necessários a propositura do pedido de rescisão, devendo ser conhecido e julgado parcialmente procedente.

3. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão, em razão de preencher seus pressupostos de admissibilidade;

b) pela **parcial procedência** do Pedido de Rescisão a fim de que sejam **excluídas as irregularidades 11.2** (convocação de assembleia), **11.3** (falhas no controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos), **11.4** (inexistência de lei específica para a implantação do sistema de controle interno) e **11.5** (inexistência de normas estabelecendo as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistema administrativos) constantes do **Acórdão nº 292/2015-PC**;

c) pela **manutenção** dos demais termos do **Acórdão nº 292/2015-PC**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de maio de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.